



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 704

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.102 PROCESSO Nº 90.922

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que altera o Código Tributário para permitir apresentação de Alvará de Licença de Funcionamento por meio de QR Code ou Plaqueta NFC (Near Field Communication).

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Cumpramos ressaltar que o veto apresentado pelo Alcaide é por considerar que o projeto de lei atribui “*ingerências indevidas de um poder sob o outro*” com desrespeito ao “**princípio da tripartição de poderes**” que sustentam o Estado Democrático de Direito previsto no *caput* do art. 2º da Constituição Federal.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 587, de 08 de junho de 2022, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, inc. II, c/c o art. 13, inc. II e art. 45, da Carta de Jundiaí; isto porque a Câmara tem competência para legislar sobre a instituição e arrecadação tributos de sua competência, também sobre isenções, anistias e remissão de dívidas.

O cerne do veto é o argumento de que a propositura estabelece a forma de licenciamento das atividades exercidas no município, malferindo a separação dos poderes (art. 2º, da CF; art. 5º cc art. 144 da CE; art. 46 da LOM; e, e o art. 182 da LC 460 – CTM).

Ora, a propositura visa justamente alterar dispositivo da LC 460 para determinar: **(i)** a concessão de alvará, **(ii)** a obrigatoriedade de afixação em local visível no estabelecimento, **(iii)** com a **permissão** de seu arquivamento e publicidade, **pelo contribuinte**, em meio digital, microfilme e afixação por meio de QR Code ou plaqueta NFC.





"Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ser afixado no estabelecimento licenciado, em local visível, sendo permitido o arquivamento do correspondente documento representativo em meio digital ou microfilme e afixação por meio de 'QR Code' ou Plaqueta NFC ('Near Field Communication')" (NR)

Portanto, a propositura não determina a forma para estruturação do licenciamento, mas **faculta** outras formas para que o particular possa apresentar seu alvará de funcionamento expedido pelo Município em seu estabelecimento, valendo-se de outros meios tecnológicos.

Basta avaliar a atual redação do art. 206, da LC 460 para se inferir tal assertiva: **Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ser afixado no estabelecimento licenciado, em local visível. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)**

Sob o prisma jurídico, não vislumbramos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta, haja vista que o varejamento da forma de

Posto isto, também cabe referir que, por não determinar a forma como será realizado, não há criação ou aumento de despesa pública, portanto, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa ou violação do pacto federativo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.





Jundiaí, 27 de outubro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinicius Augusto M. N. Soares
Estagiária de Direito

